



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008653-23.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO JOAO MARCOS BUCH

AGRAVANTE: BANCO -----

AGRAVADO: -----

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA, NA FORMA DE PENHORA DE EVENTUAIS RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

TEMA 769 DO STJ. HIPÓTESES PARA O DEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA: I) DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DA DÍVIDA OU CONSTATAÇÃO DE QUE AQUELES EXISTENTES SÃO DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO; II) SE A AUTORIDADE JUDICIAL, CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ASSIM O ENTENDER (ART. 835, § 1º, DO CPC/2015).

DEVEDOR CITADO POR EDITAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E INTIMADO PARA PAGAMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA MESMA FORMA, DEVEDOR QUE PERMANECEU INERTE, INÉRCIA. FATO QUE POR SI SÓ JÁ DEMONSTRA OBSTÁCULO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO, UMA VEZ QUE TORNA QUASE QUE NULAS AS CHANCES DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO, ASSIM COMO, DE EVENTUAL INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SITUAÇÃO QUE, ALIADA ÀS TENTATIVAS INEXISTOSAS DE PENHORA DE VIA SISBAJUD E RENAJUD, CORROBORA A TESE DE INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DO EXEQUENTE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DEFINITIVO DESTES. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, na forma de penhora de eventuais recebíveis de cartão de crédito. Agravo interno prejudicado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 04 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MARCOS BUCH, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4806075v9** e do código CRC **2a8bed40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO MARCOS BUCH
Data e Hora: 4/6/2024, às 17:17:10

